



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº: 16542000452/00-22

Recurso nº : RD/107-128.021

Matéria : IRPJ. EX: 1997

Recorrente : PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 03 de dezembro de 2002

Acórdão nº : CSRF/-01-04.366

IRPJ. LEI Nº 8.981/95, ART. 42. LEI Nº 9.065/95, ART. 15. CTN. ART. 105. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO LEGAL. Por força do arts. 43, 44, 105 e 110 do CTN, a limitação da compensação de prejuízos fiscais, a que se reporta o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, aplica-se inclusive a prejuízos fiscais acumulados de anos calendário anteriores à vigência do diploma legal, visto que a compensação de prejuízos acumulados, ou, sua limitação, traduz mera destinação do resultado apurado, não lhe alterando a essência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Processo nº : 1654200452/00-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.366

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 16542000452/00-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.366

Recurso nº : RD/107-128.021
Recorrente : PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de divergência, interposto pelo sujeito passivo, admitido pela Presidência da 7ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, originária dos autos, com fundamento no Acórdão nº 103-020.718, de 19 de setembro de 2001, acostado aos autos em seu inteiro teor, fls. 204/214.

O fulcro da questão se situa na limitação imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95 à compensação de prejuízos fiscais apurados anteriormente a 1995.

O acórdão litigado entende que a compensação, então legalmente fixada em 30% do lucro real abrange inclusive prejuízos acumulados de anos calendários anteriores.

O acórdão tomado como paradigma, entretanto, entende que a extensão da limitação legal a prejuízos fiscais com gênese até 31 de dezembro de 1994, portanto, anteriores à Lei nº 8.981/95, feriria os princípios da irretroatividade da lei tributária, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além de desnaturar a base de cálculo do IRPJ, que passaria a incidir sobre o patrimônio do contribuinte.

A entendimento do sujeito passivo, o acórdão tomado por paradigma se coaduna não só com o disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76, como com os artigos 43 e 44 do CTN. Em sentido contrário feriria o art. 110 do mesmo Código Tributário Nacional, além de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade face aos arts. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.



Processo nº : 1654200452/00-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.366

Instada a ser manifestar a PFN em contra razões argumenta, em síntese, que a matéria já se encontra pacificada no âmbito judicial, no exato contexto em que a Câmara "a quo" interpretou o art. 42 da Lei nº 8.981/95.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' shape with a long vertical stroke and a curved top.

V O T O

Conselheiro ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

Recurso assente nas normas aplicáveis à espécie.

Em preliminar, é dominante a jurisprudência administrativa, no sentido de que, decidida a matéria pelas Cortes Judiciais Superiores, STJ ou STF, imediatamente seja adotada com a mesma razão de decidir administrativamente. Principalmente, face ao princípio insito no art. 5º, XXV da Carta constitucional de 1988.

Ora, com fundamento no art. 105 do CTN, entende o STJ que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 não fere direito adquirido, dado tratar-se de fato complexo o fundamento do imposto de renda, conforme RE 188.855/GO, reproduzido nos autos, fls.164/169. No mesmo sentido o STF, o qual, inclusive, sumulou o assunto, Súmula nº 584:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

De fato, na forma do art. 105 do CTN, “verbis”:

“Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

Outrossim, no RE 256.273-4/MG, tanto o Egrégio STF, como no Re 188.855-GO, como o STJ, ambos reconheceram que as normas do art. 42, da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, e art. 15 da Lei nº 9.065/95, importaram, sim, em aumento de imposto pela limitação da compensação de prejuízos, inclusive, acumulados de períodos base anteriores. Não, em restrições a eventuais alegados direitos.

Inequivocamente, a base de cálculo do tributo é a renda (lucro) obtida em determinado período, legalmente fixado. Prejuízos eventuais, acumulados de anos anteriores, dizem respeito a outros fatos geradores. A autorização de sua compensação, previamente ao cálculo do imposto devido, benesse fiscal, traduz, sim, destinação do mesmo resultado fiscal positivo, então apurado. Portanto, a limitação de que tratam os artigos legais em comento não vulnera os artigos 43 e 44 do CTN.

Por oportuno, o conceito de lucro reportado na legislação tributária é distinto daquele da legislação societária. Não só por sua definição conceitual no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 193 do RIR/94 (RIR/99, art. 247), “verbis”:

“Art. 6º. Lucro real é o lucro líquido do período base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento.”

Também a própria Lei das Sociedades por Ações – Lei nº 6.404/76 já deixara explícita a distinção e o corte entre lucro comercial, ou contábil e sua destinação, definido em seu art. 189 e resultado fiscal, conforme prescrição de seu art. 177, § 2º, “verbis”:

“Art. 177.-

§ 1º.-

§ 2º.- A Companhia observará em registro auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas neste Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto,”

Segue-se que, dada a distinção conceitual entre lucro contábil, ou comercial, e lucro real, as pessoas jurídicas podem apurar lucro contábil e prejuízo fiscal, para efeitos tributários. Basta atentar, v.g., para a hipótese de apuração de lucro comercial inferior ao valor apropriado a título de equivalência patrimonial positiva. E, vice-versa: prejuízo contábil inferior à equivalência patrimonial negativa.

Por oportuno, mesmo na hipótese de que prejuízos fiscais reflitam prejuízos contábeis, a limitação imposta pelo artigo em comento não se traduzirá em

tributação de patrimônio, como alegado. Este, quando da apuração do resultado de um período já se encontrava reduzido “ex ante” pelos prejuízos acumulados até o exercício social anterior.

Por fim, em se tratando do art. 110 do CTN, este apenas resguarda definições, conteúdos e alcance dos institutos, conceitos e forma do Direito Privado, no que interessa à definição ou limitação das competências tributárias Federal, Estadual e Municipal. Aliás, o art. 109 do mesmo CTN, deixa claro que tais institutos, conceitos e formas do direito privado não definem, por si, os respectivos efeitos tributários.

Na esteira dessas considerações, pois, e, vergando-me às conclusões dos efeitos do art. 42 da Lei nº 8.91/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, inclusive sobre prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores a 1995, emanadas dos Tribunais Superiores, antes reportadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2.002.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA